



PARECER JURIDICO Nº 802/2022- NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº:21155/20180 - GDOC/FÍSICO.

INTERESSADA: LOCADOR- VICENTE PACHECO CARDOSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE BELÉM-DABEL).

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 375/2018.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato Nº 375/2018 (LOCADOR- VICENTE PACHECO CARDOSO)**, análise da minuta do 4º termo aditivo cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, Localizado na Av. ROMULO MAIORANA, nº 552, CA 000, Bairro Marco, Belém -Pa** **À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BELÉM**, a fim de garantir a prestação dos serviços no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato acima referendado.**

I - DOS FATOS

O processo encontra-se no estado físico e digital (GDOC), o qual foi repassado a este Núcleo de Assuntos Jurídicos.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses conforme documentos, devido ao término do prazo de vigência atual que se **encerrará em 06/05/2022.**

Consta nos autos manifestação desta Secretaria de Saúde, por meio do **Memorando nº 462/2022-DCG/DVES/SESMA** de seu departamento competente datado do dia **08/04/2022**, sob a rubrica da **Chefia da Divisão de Controle de Endemias/ Departamento de Vigilância à Saúde -DVES/SESMA** os quais informam expressamente o interesse de prorrogar por mais **12 (doze) meses**, até data de **06/05/2023.**

Na oportunidade, **consta também**, por ora, a manifestação expressa do locador, datado do dia **08/04/2022**, aceitando a prorrogação **PELO PERÍODO TAMBÉM DE 12 (DOZE) MESES**, do **contrato nº 375/2018-SESMA/PMB** onde funciona a sede da **DISTRITO ADMINISTRATIVO DE BELÉM-DABEL**, com término para o dia **06/05/2023.** Tal



circunstância se configura elemento essencial para esta análise jurídica, desde que a referida manifestação esteja nos autos antes da assinatura do contrato. O que foi efetuado.

Foi juntada minuta do quarto termo aditivo ao Contrato nº 375/2018-SESMA/PMB.

Na oportunidade, informa-se que não consta juntado a dotação orçamentária do ano vigente, com a função programática do Fundo Municipal de Saúde- FMS, que conforme despacho do Núcleo de Contratos, a referida dotação só será disponibilizada por aquele fundo após parecer jurídico.

Após despacho do Núcleo de Contratos, e com tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.



Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a **Administração deve realizar a previsão orçamentária**. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração**. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se**



disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros".(grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."(grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.
O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.
O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.
O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.
Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no **artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64**, este NSAJ/SESMA sugere pela **POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.



II.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **ao contrato de LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (Instalação da SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE BELÉM-DABEL) para à Secretária Municipal de Belém por meio do locador já contratado**, havendo possibilidade de prorrogação contratual por inteligência do art. 57, II, § 2º da lei 8.666/93 e alterações posteriores. **Válido destacar, na oportunidade, não é tratado qualquer tipo de acréscimo contratual.**

Feito o registro!

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:



Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, em regra: até o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº 83.410 de 17/08/2015, contudo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme vontade expressa e formal manifestada pelo locador.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão



ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (Rigolin, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12. São Paulo: NDJ, 1999).

Corroborando com a hipótese do nobre autor acima, por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja prorrogado a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, tendo em vista a manifestação de vontade expressa do locador, para dar prosseguimento aos serviços prestados à esta Secretaria, prazo este possível de ser admitido, pois encontra-se dentro do limite legal de **ATÉ 60** (sessenta) meses.

Registra-se, que conforme documentação constante nos autos, esta é a 4ª prorrogação de vigência contratual, com pedido de prazo por **12 (doze) meses**, vincendo em **06/05/2023**. Logo, dentro do limite legal.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das



partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 375/2018**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, ressaltando a obrigatoriedade de constar a dotação orçamentária nos autos, sob pena de vícios futuros.

Após a ressalva acima, vale destacar, ainda, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, **é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM**, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e **registrado junto ao TCM.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, opina: **POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, evitando futuros vícios de nulidade do processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE**



VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 375/2018-SESMA/PMB. Do mais, não se vislumbra qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 02 de Maio de 2022.

AUGUSTO MENDES

OAB/PA nº 16.325

Matrícula nº 0408832-010

Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

Parecer nº 802-2022-NSAJ/SESMA

- 1- De acordo;
- 2- Ao Núcleo de Controle Interno para análise e parecer;
- 3- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 02/05/2022.

ANDREA MORAES RAMOS

Chefe do NSAJ/SESMA (por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)